



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 03/04/2025 18:04:46.837 - Mesa

PL n.1490/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as normas relacionadas à reincidência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para enrijecer as normas relacionadas à reincidência.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§3º Se o condenado for reincidente, é vedada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, salvo se todos os crimes forem cometidos sem violência dolosa ou grave ameaça.

.....” (NR)

“Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, após a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.” (NR)

“Art. 64



* C D 2 5 8 7 3 1 4 8 5 2 0 0 *

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 10 (dez) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

.....” (NR)

“Art. 83 -

.....

II - cumprida mais 2/3 (dois terços) se o condenado for reincidente em crime doloso;

.....” (NR)

“Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de metade, se o condenado é reincidente.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o sistema jurídico penal brasileiro por meio do recrudescimento do sistema de reincidência.

Considerando que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, nos termos do artigo 144, da Constituição



Federal, a aplicação da lei, de modo enérgico, torna-se imprescindível a prevenção da criminalidade futura.

Por esta razão, o recrudescimento do sistema de aplicação da reincidência é essencial para aumentar o lastro das consequências da ação criminosa, tendo por objetivo desestimular a reincidência do agente.

Sendo assim, com a certeza de que o presente projeto tem por fim o aperfeiçoamento da legislação pátria e a reafirmação da respeitabilidade das instituições estatais, postulo aos nobres pares que o aprovem.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

